



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2666, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.666-A de 2021 do Senado Federal, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

Art. 2º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133-A.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização, seguindo-se a prioridade aos órgãos do sistema socioeducativo e, subsequentemente, aos órgãos do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia.

.....

§ 3º-A Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, se não houver interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los nos termos do § 1º deste artigo, os bens constritos poderão ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição.

§ 3º-B Antes da destinação prevista no § 3º-A deste artigo, será realizada avaliação técnica para verificação da funcionalidade e da necessidade de reparo do bem a ser destinado, e os custos de sua manutenção ou reparo, quando necessários, deverão ser assumidos pelo ente destinatário.

§ 3º-C A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e a avaliação prevista no § 3º-B deste artigo e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º-D Os órgãos ou entidades destinatários dos bens deverão apresentar relatórios anuais ao juízo competente, nos quais serão detalhados o estado de conservação, o uso e os resultados obtidos com a utilização dos bens.

§ 3º-E O bem destinado que se tornar inservível para suas finalidades deverá ser devolvido ao juízo competente para destinação ou descarte ambientalmente adequado, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem.”(NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 62.

.....

§ 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, se não houver interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los na forma prevista no § 1º-B deste artigo, os bens constrictos poderão ser destinados a atividades administrativas ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 214/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, do Senado Federal, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841377>